



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 384 ORDINÁRIA DE 24/11/2022**

---

***I - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**I.1 - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 384 ORDINÁRIA DE 24/11/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>SF-585/2008</b> CORTIDORA BRASITANIA LTDA
	<b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi atuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada tem como objeto social "indústria e comércio de curtume e fabricação de tintas para diversos fins..." (fls. 11).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 21/07/2008, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 18 e 19), as quais consistem no beneficiamento de couro utilizando descarnadeira, secadora, laminadora, rebaixadeiras, máquina para estiramento, prensa e caldeiras como equipamentos, e tratamento de água.

A CEEQ decidiu pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com a indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado nas áreas de Engenharia Química, podendo ser Técnico de nível médio (fls. 36).

A CEEMM decidiu pela necessidade de indicação de engenheiro mecânico para as atividades de manutenção dos equipamentos (fls. 41).

A interessada foi notificada para se registrar neste Conselho (fls. 45).

A interessada foi atuada através do AI nº 377/2013, lavrado em 18/03/2013, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ .585,59 (fls. 47).

A interessada interpôs defesa, alegando possuir atividade básica própria da área química e já estar registrada e ter Responsável Técnico perante o CRQ-IV (fls. 50 a 70).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do AI, foi encaminhado à Conselheiro relator em 31/03/2015 e devolvido em 2022, conforme informação de fls. 78.

*Parecer*

Considerando o tempo decorrido da apuração;

Considerando o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 9.873, de 1999:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."

Considerando o artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008, de 2004:

"Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."

*Voto*

1) pela prescrição do AI nº 377/2013 e arquivamento definitivo deste processo;

2) que a fiscalização apure, em novo procedimento, as atividades atuais da interessada e adote as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 384 ORDINÁRIA DE 24/11/2022**

---

*providências decorrentes em caso de irregularidades; e*

*3) encaminhe-se o processo à presidência para providências que julgar pertinentes decorrente da paralisação do processo por mais de três anos.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 384 ORDINÁRIA DE 24/11/2022

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>SF-2153/2014</b> CONTE & SILVA LABORATÓRIO AMBIENTAL LTDA
	<b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta****Histórico**

Trata-se de empresa Conte & Silva Laboratório Ambiental Ltda sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objeto social “comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, testes e análises técnica” (fls. 07-verso).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 18/11/2014, apurou-se que a interessada tem por atividade principal laboratório de análise ambiental, e possui as seguintes instalações: Sala 1 – As amostras chegam, são armazenadas em freezers e os profissionais fazem as análises químicas; Sala 2 – Balanças/capelas; Sala 3 – Sala de extração; Sala 4 – Laboratório Resíduos; Sala 5 – Laboratório físico-químico; Sala 6 – Laboratório de metais, laboratório DQO/DBO; Sala 7 – Laboratório Cromatografia – semi-VOC; Sala 8 – Laboratório de microbiologia; Sala 9 – Laboratório Cromatografia – VOC. A interessada utiliza os seguintes equipamentos: pHmetros, cromatógrafos GCMS e lônico, ICPOs, estufas, capelas, condutímetros, espectrofotômetros, colorímetro, geladeiras e incubadoras (fls 07).

A interessada foi notificada para se registrar neste Conselho sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 (fls. 08 e 09).

Em resposta à notificação, a interessada anexa aos autos o Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitido pelo Conselho Regional de Química – 4ª Região no qual consta o registro da interessada, tendo por responsável técnico o Licenciado em Ciências Habilitação Química Adilson José da Silva (fls 10) e se manifesta informando que é empresa com atividades voltadas para a exploração do ramo de consultoria e análise ambiental e comércio de equipamentos de laboratório e produtos químicos, que é registrada no CRQ, que promove testes e análises químicas e físico-químicas, químico-biológicas, fito químicas, bromatológica, químico-toxicológica e sanitária, além de outras atividades relacionadas à competência do Conselho Federal de Química, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto 85.877/81 e que as atividades desenvolvidas são privativas do químico conforme artigo 2º do Decreto 85.877/81 (fls 11 a 16). Anexa aos autos cópia de Alteração Contratual da empresa, na qual consta como objeto social “a exploração do ramo de consultoria e análise ambiental e comércio de equipamentos de laboratório e comércio de produtos químicos” (fls 17 a 20)

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada, foi encaminhado à Conselheiro relator em 14/07/2015 e devolvido em 2022, conforme informação de fls. 33.

**Parecer**

Considerando o tempo decorrido da apuração;

Considerando o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 9.873, de 1999:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Considerando o artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008, de 2004:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 384 ORDINÁRIA DE 24/11/2022**

---

*“Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”*

Voto

- 1) pelo arquivamento definitivo deste processo;
  - 2) que a fiscalização apure, em novo procedimento as atividades atuais da interessada e adote as providências decorrentes em caso de irregularidades.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 384 ORDINÁRIA DE 24/11/2022**

---

**I . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 384 ORDINÁRIA DE 24/11/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>SF-133/2008</b> MARIOL INDUSTRIAL LTDA
	<b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado que foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Em 09/08/07, foi preenchido o Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 02-03), no qual consta como atividades a fabricação de medicamentos e embalagens. Consta também que realiza tratamento de água e de resíduos.

A interessada apresenta relação de matérias primas (fls. 26-27), de produtos (fls. 28), equipamentos (fls. 29) e fluxogramas de processo (fls. 30-31).

A CEEQ decidiu pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com a indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado Engenheiro Químico (fls. 35-36).

A interessada foi notificada da decisão da CEEQ (fls. 37).

A interessada foi autuada através do AI nº AI nº 610.355, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (fls. 40).

A interessada interpôs defesa, alegando que sua atividade é a de fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano, não industrializa produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e domissanitários, e está registrada junto ao CRF/SP (fls. 42-50).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do AI, foi encaminhado à Conselheiro relator em 05/03/2010 e devolvido em 30/09/2022, sem relato.

*Parecer*

Considerando o tempo decorrido da autuação;

Considerando o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 9.873, de 1999:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Considerando o artigo 58 da Resolução Confea nº 1.008, de 2004:

“Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

*Voto*

1) pela prescrição do AI nº 610.355 e arquivamento definitivo deste processo;

2) que a fiscalização apure, em novo procedimento as atividades atuais da interessada e adote as providências decorrentes em caso de irregularidades; e

3) encaminhe-se o processo à presidência para providências que julgar pertinentes decorrente da paralisação do processo por mais de três anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 384 ORDINÁRIA DE 24/11/2022**

---

**I . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO ANI.**

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 384 ORDINÁRIA DE 24/11/2022**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>SF-5269/2021</b> LUCAS DIEGO BINATTI LTDA
	<b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A fiscalização, em apuração de atividades de postos de combustíveis, apurou a interessada como empresa responsável pela destinação de produtos (graxas, óleo lubrificante usado ou contaminado e outros) (fls. 04). A interessada tem como objeto social e atividades econômicas: coleta de resíduos perigosos e transporte de produtos perigosos (fls. 06 e 07).

A interessada foi autuada através do AI nº 4124/2021, lavrado em 10/12/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 09).

A interessada interpôs defesa, alegando exercer atividades da área química (fls. 13 a 18).

Consta também autuação pela mesma infração no processo SF-5109/21, em ação anterior a deste processo.

O jurídico se manifesta que foi fixado o entendimento da possibilidade de autuação por cada contrato executado.

*Parecer*

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de serviços técnicos, ao realizar transporte rodoviário de produtos químicos (produtos perigosos), e que essas atividades necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento das principais características do material transportado para calcular como os riscos da substância se relacionam com outros fatores, como exposição, transporte, contato, a fim de garantir a segurança no transporte e, em caso de acidentes, agir de forma apropriada; considerando que para desenvolver tais serviços e atividades faz-se necessário conhecer as operações de neutralização, ionização, solidificação, inertização, redução, precipitação, pirólise, decloração, oxidação, separação líquido-sólido, sedimentação, filtração, evaporação, extração, destilação, adsorção, lavagem de gases, e diversas outras operações nas áreas de conhecimento da química e físico-química, assuntos tratados obrigatoriamente nos históricos escolares dos cursos de engenharia, principalmente da engenharia química;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a defesa da interessada;

Considerando ainda a autuação pela mesma infração no processo SF-5109/21, em ação anterior a deste processo;

Considerando a seguinte situação similar, em pesquisa realizada nas decisões do Plenário do Confea, com referência às autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 por parte do Crea-RS:

1. Decisão Plenária Confea nº PL-0606/2015: "(...) DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 2013009166, lavrado em 24 de setembro de 2013, pelo Crea-RS, contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de a interessada executar a manutenção de extintores de incêndio na Rua Presidente Roosevelt nº 492, Centro, em São Leopoldo-RS, sem que tivesse previamente realizado o devido registro no Crea, devendo, em consequência, efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 1.585,59 (um mil e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 384 ORDINÁRIA DE 24/11/2022**

quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), estabelecida pela alínea “c” do art. 4º da Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, alterada pela Resolução nº 1.043, de 28 de setembro de 2012, em seu valor máximo, em razão da não-regularização da falta cometida, conforme estabelecido pelo Regional, porém corrigido na forma da lei.”

2. Decisões Plenárias Confea nº PL-0751/2015, PL-0752/2015, PL-0753/2015, PL-0754/2015, PL-0755/2015, PL-0756/2015, PL-0757/2015, PL-0758/2015, PL-0759/2015, PL-0760/2015 e PL-0761/2015: “(...) considerando que a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME foi autuada doze vezes (Autos de Infração números: 2013009166, 2013009167, 2013009168, 2013009169, 2013009170, 2013009171, 2013009172, 2013009173, 2013009174, 2013009175, 2013009177, 2013009178), num mesmo dia (24 de setembro de 2013), pelo mesmo agente fiscal (Miguel Francisco Guimarães Fontana), como incursa no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por ter prestado serviços de manutenção de extintores de incêndio em doze endereços diferentes, todos na cidade de São Leopoldo-RS; (...) considerando que na situação ora analisada, o mais razoável será, salvo melhor juízo jurídico, que a infratora seja julgada uma única vez, e não doze vezes, pela condição de incursa no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e somente após o trânsito em julgado na referida capitulação é que se possibilitará autuar novamente a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME pela mesma motivação, caso não tenha regularizado a situação; considerando que em consequência, considerou-se válido o Auto de Infração nº (...), o primeiro da série de autuação, procedendo-se a anulação dos outros onze autos de infração, incluindo-se, entre eles, o de nº (...), que integra o presente processo; Convém observar, ao ensejo, que o Crea-RS agiu corretamente ao ter capitulado a primeira autuação da série no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, porém, as demais autuações, onze ao todo, deveriam ter sido capituladas no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, qual seja, falta de ART. Não é razoável, entretanto, em respeito aos princípios da Administração Pública, entre eles o da ampla defesa, conforme preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que se altere, no curso do processo, a capitulação das supostas infrações cometidas. Assim sendo, resta tão somente a possibilidade de anulá-las; (...) considerando que não era razoável, no caso de falta de registro no Crea (infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966), que se autuasse a interessada mais de uma vez num mesmo dia, pelo cometimento desse tipo específico de infração, sem que tivesse ocorrido, portanto, o trânsito em julgado da infração anteriormente cometida e capitulada no mesmo dispositivo legal; considerando, por fim, que não obstante existam doze autuações lavradas em um mesmo dia pelo Regional contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda ME na condição de incursa no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, a autuada, em tese, cometeu uma única infração (falta de registro no regional) e não doze infrações sob a capitulação referida; (...) “DECIDIU, por unanimidade, anular o Auto de Infração..., contra a pessoa jurídica Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda. ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que a interessada já está sendo objeto de apreciação, neste Federal, por infração ao referido dispositivo legal em decorrência de ter sido autuada, pelo mesmo Regional, na mesma data (24 de setembro de 2013), por meio do Auto de Infração nº (...), o qual integra o Processo (...), não sendo razoável, portanto, que a interessada fique sujeita à imposição de mais de uma penalidade pelo fato de ter cometido uma única infração (falta de registro da pessoa jurídica no Crea).”; e

Considerando o Parecer Jurídico nº 059/2021-GAJ traz em seus argumentos e conclusão: “(...) cabe destacar que a infração continuada ocorre quando dois ou mais ilícitos da mesma espécie são realizados de modo similar, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “as infrações seqüenciais, violando o mesmo objeto da tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático, constituindo comportamento de feição continuada, estão sujeitas a uma única sanção, aplicada e graduada conforme a sua intensidade, reiteração e consequências danosas à economia popular. Tipificação que deve ser demonstrada em um só auto de Infração” (RESP 131.644-SE - DJ de 22.05.2000). Aquela Corte Superior de Justiça entendeu da mesma forma no RESP 616.412-MA: “há infração continuada, quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em tona mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitiva administrativa se dá em uma única autuação”. E, ainda, no RESP 19560/RJ: “A punição administrativa guarda evidente afinidade, estrutural e ideológica, com a sanção penal. É correto, pois, observar-se em sua aplicação, o princípio consagrado no art. 71 do Código Penal. III. Na imposição de penalidades administrativas, deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícitos da mesma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 384 ORDINÁRIA DE 24/11/2022**

---

*natureza, apurado em uma só autuação". O art. 71 do Código Penal, aplicado analogicamente ao caso, dispõe: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, e idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.". Assim, é nosso entendimento que, se as infrações identificadas (...) foram sequenciais e da mesma espécie, violaram o mesmo objeto da tutela jurídica e guardam afinidade fática, podem ser caracterizadas como infrações continuadas, de modo a gerar uma única autuação e, sem embargo de posicionamentos divergentes, encaminhamos para deliberação superior de Vossa Senhoria."*

*Considerando a Informação nº 026/2022-GCS, com a manifestação que foi fixado o entendimento da possibilidade de autuação por cada contrato executado, porém não analisa os argumentos levantados pelas decisões do Plenário do Confea, com referência ao cancelamento das autuações contra a empresa Hoff & Gewehr Manutenção de Extintores Ltda, e do Parecer Jurídico nº 059/2021-GAJ.*

Voto

*Pelo cancelamento do Auto de Infração lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

---